SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078171 - SP (2026/0078124-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequaçao da via eleita, impetrado contra acórdão condenatório já transitado em julgado, funcionando como sucedâneo de revisão criminal, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Condenação por tráfico de drogas (Lei n.º 11.343/2006, art. 33, *caput*), com reconhecimento, na sentença, da causa de diminuição do § 4º e pena fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, além de dias-multa. Em apelações, o Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado, redimensionou a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixou o regime inicial fechado e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por inadequação como sucedâneo de revisão criminal, assentando inexistir flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA60698792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f4aa18b-d3b7-4cf7-96d1-4704b0bab2a2

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* originário perante o Superior Tribunal de Justiça como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão da ordem, de ofício, para restabelecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, com reflexos no regime inicial de cumprimento da pena e na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

5. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restringe-se à revisão de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), sendo inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça; a via adequada é a revisão criminal perante o órgão jurisdicional competente (CPP, arts. 621 e seguintes).

6. A jurisprudência é firme no sentido da inviabilidade do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, notadamente quando a pretensão demanda reavaliação do conjunto fático-probatório ou das premissas das instâncias ordinárias, sendo incabível o processamento originário no STJ quando não se tratar de revisão de julgado desta Corte.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade quanto ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pois a aferição dos requisitos cumulativos (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa) demanda exame fático-probatório incompatível com a cognição restrita do habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, arts. 621 e seguintes; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 210; Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60698792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f4aa18b-d3b7-4cf7-96d1-4704b0bab2a2

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f4aa18b-d3b7-4cf7-96d1-4704b0bab2a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078171 - SP (2026/0078124-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequaçao da via eleita, impetrado contra acórdão condenatório já transitado em julgado, funcionando como sucedâneo de revisão criminal, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Condenação por tráfico de drogas (Lei n.º 11.343/2006, art. 33, *caput*), com reconhecimento, na sentença, da causa de diminuição do § 4º e pena fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, além de dias-multa. Em apelações, o Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado, redimensionou a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixou o regime inicial fechado e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por inadequação como sucedâneo de revisão criminal, assentando inexistir flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA59730532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Código de Controle do Documento: 2cf41fdf-f281-4210-bd06-232c450bbf1d

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* originário perante o Superior Tribunal de Justiça como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão da ordem, de ofício, para restabelecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, com reflexos no regime inicial de cumprimento da pena e na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

5. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restringe-se à revisão de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), sendo inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça; a via adequada é a revisão criminal perante o órgão jurisdicional competente (CPP, arts. 621 e seguintes).

6. A jurisprudência é firme no sentido da inviabilidade do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, notadamente quando a pretensão demanda reavaliação do conjunto fático-probatório ou das premissas das instâncias ordinárias, sendo incabível o processamento originário no STJ quando não se tratar de revisão de julgado desta Corte.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade quanto ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pois a aferição dos requisitos cumulativos (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa) demanda exame fático-probatório incompatível com a cognição restrita do habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, arts. 621 e seguintes; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 210; Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior

Documento eletrônico VDA59730532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Código de Controle do Documento: 2cf41fdf-f281-4210-bd06-232c450bbf1d

Tribunal de Justiça, por inadequação da via eleita, uma vez que a impetração foi manejada contra acórdão condenatório já transitado em julgado, funcionando, portanto, como sucedâneo de revisão criminal (fls. 142-143).

Consta dos autos que o paciente foi condenado a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, tendo sido reconhecida, na sentença, a causa de diminuição prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal (fls. 49-55).

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo e deu integral provimento ao apelo ministerial a fim de afastar a minorante do tráfico privilegiado, redimensionar a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo, no mais, os termos da condenação (fls. 113-136).

Nesta impetração, a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal decorrente do afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, requerendo o restabelecimento da sentença condenatória, com a consequente fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 2-15).

A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a impetração, destacando que o *writ* foi manejado contra acórdão já transitado em julgado, de modo que se revelaria inadequado como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo porque não se configurava hipótese de competência originária desta Corte Superior.

Consignou-se, ainda, inexistir flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 142/143).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a quantidade de droga apreendida não permitiria presumir dedicação do agravante a atividades criminosas, sobretudo porque o Juízo de primeiro grau não a valorou negativamente na pena-base, tampouco a utilizou para afastar a minorante.

Aduz, ademais, que as anotações invocadas pelo Ministério Público seriam antigas, referentes aos anos de 2020 a 2022, sem correlação concreta com o fato apurado, ocorrido em 3 de setembro de 2024, razão pela qual não comprovariam envolvimento recente, reiterado e profundo do agravante com o narcotráfico.

Documento eletrônico VDA59730532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Código de Controle do Documento: 2cf41fdf-f281-4210-bd06-232c450bbf1d

Subsidiariamente, requer, caso mantido o afastamento do redutor, a fixação de regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a impetração foi manejada contra acórdão condenatório já acobertado pelo trânsito em julgado, circunstância que evidencia a tentativa de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sem que se tenha demonstrado flagrante ilegalidade apta a justificar excepcional intervenção desta Corte Superior.

Com efeito, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restringe-se, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, à revisão de seus próprios julgados. Desse modo, transitada em julgado condenação emanada de Tribunal de Justiça, eventual pretensão revisional deve ser formulada perante o órgão jurisdicional competente, na forma do procedimento próprio previsto nos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, não sendo admissível a utilização do *habeas corpus* para substituir a via legalmente adequada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal, sobretudo quando o exame da tese defensiva exige a reavaliação do conjunto fático-probatório ou das premissas utilizadas pelas instâncias ordinárias para a dosimetria da pena.

Nesse sentido, a Quinta Turma já decidiu que, tendo a condenação transitado em julgado, o *writ* passa a ostentar natureza de sucedâneo revisional, sendo inviável seu processamento originário no STJ quando não se tratar de revisão de julgado desta Corte, (AgRg no HC n.º 861.867/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/9/2024).

No caso concreto, a defesa pretende rediscutir o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, bem como, por consequência, o regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da reprimenda corporal por sanções restritivas de direitos.

Todavia, tais matérias foram apreciadas pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal, com trânsito em julgado certificado, razão pela qual a via eleita não pode ser admitida como nova oportunidade recursal.

Documento eletrônico VDA59730532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Código de Controle do Documento: 2cf41fdf-f281-4210-bd06-232c450bbf1d

Além disso, mesmo sob a ótica da possibilidade excepcional de concessão da ordem, de ofício, não se verifica ilegalidade manifesta.

O afastamento do tráfico privilegiado demanda, ordinariamente, análise da presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

A verificação desses pressupostos, especialmente quanto à dedicação a atividades criminosas, pode exigir exame do contexto fático-probatório, das circunstâncias da prisão, da natureza e quantidade da substância apreendida, do modo de acondicionamento, de eventual apreensão de instrumentos relacionados ao tráfico, de registros pretéritos e de outros elementos concretos constantes dos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão defensiva de restabelecer a minorante pressupõe reavaliar o suporte empírico utilizado pelo Tribunal de origem para concluir pelo não preenchimento dos requisitos legais. Tal providência não se compatibiliza com a cognição restrita do *habeas corpus*, sobretudo quando manejado após o trânsito em julgado da condenação.

A defesa sustenta que as anotações pretéritas seriam antigas e sem nexo com o fato em julgamento, bem como que a quantidade de droga não autorizaria, isoladamente, a conclusão de dedicação a atividades criminosas. Entretanto, tais argumentos dizem respeito ao acerto ou desacerto da valoração realizada pela Corte estadual, não evidenciando, por si sós, constrangimento ilegal manifesto.

Para acolhê-los, seria necessário examinar a íntegra da moldura fática delineada na apelação, sopesar a relevância dos registros anteriores, aferir sua natureza e sua proximidade temporal, além de verificar se foram utilizados isoladamente ou em conjunto com outros elementos probatórios. Esse exame, contudo, é incabível no *habeas corpus* substitutivo.

Também não há ilegalidade flagrante quanto ao regime inicial fechado. Uma vez fixada a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, com afastamento do redutor do tráfico privilegiado e manutenção da condenação por tráfico de drogas, o regime prisional deve observar os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias.

A pretensão de fixação de regime aberto ou semiaberto depende, no caso, do prévio acolhimento da tese relativa ao art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, providência, como dito, inviável nesta via.

Documento eletrônico VDA59730532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Código de Controle do Documento: 2cf41fdf-f281-4210-bd06-232c450bbf1d

Pela mesma razão, não prospera o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A substituição prevista no art. 44 do Código Penal pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, entre eles a quantidade da pena aplicada e a suficiência da medida substitutiva. Mantida, nesta sede, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, não há como reconhecer, de plano, o direito à substituição.

Por fim, registra-se que a decisão monocrática não adentrou o mérito revisional justamente porque a via eleita era inadequada e porque não se constatou ilegalidade patente.

O agravo regimental, por sua vez, apenas renova os argumentos deduzidos na impetração, sem infirmar a razão central da decisão agravada, consistente na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59730532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Código de Controle do Documento: 2cf41fdf-f281-4210-bd06-232c450bbf1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.171 / SP

Número Registro: 2026/0078124-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15035223420248260320

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 020640d0-5835-401b-b7d6-aaba0d964ebf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 020640d0-5835-401b-b7d6-aaba0d964ebf